



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP**

---

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO Nº 001/2021 – SESA/AP**

**Recorrente: ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**

**OBJETO:** Seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde – OSS, no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde do Amapá, para celebrar Contrato de Gestão visando o gerenciamento, a operacionalização e execução dos serviços de saúde na MATERNIDADE DE RISCO HABITUAL ZONA NORTE DE MACAPÁ – DRA. EUCLÉLIA AMÉRICO.

A **COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP**, nomeada através da Portaria 0668/2021-SESA/AP, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.324.279/0001-15, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**DA ADMISSIBILIDADE**

A divulgação do resultado preliminar pode ser objeto de recurso por parte de qualquer participante do Processo Público de Seleção 001/2021 – SESA/AP, entretanto, deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer do resultado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado de Processo Público de Seleção em tela, conforme o CRONOGRAMA DO PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO – Item 2.7, após este prazo as demais participantes, no mesmo número de dias úteis, podem apresentar contrarrazões, ao recurso interposto.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP**

---

As razões recursais devem apresentar vinculação e correspondência com os motivos da intenção recursal.

No caso dos autos, a Recorrente motivou a intenção nos seguintes termos, aduzindo que: **“A decisão recorrida desclassificou a Recorrente sem qualquer motivação”**.

Desta forma, ao examinar a admissibilidade tanto dos motivos externados pela participante na intenção de recurso, quanto às razões recursais para conhecimento do recurso (juízo positivo de admissibilidade), tem-se que a CESEL deverá avaliar os pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos) relativos ao:

- a) Cabimento;
- b) **legitimidade**;
- c) interesse;
- d) tempestividade; e
- e) regularidade formal.

No caso do Processo público de Seleção em tela, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso com as respectivas razões recursais, tempestivamente, conforme o Edital do Processo Público de Seleção nº 001/2021 – SESA/AP, enviando seu recurso ao endereço eletrônico da CESEL - cesel@saude.ap.gov.br, porém a mesma foi considerada **inabilitada** para participar do certame, dessa forma **carecendo de legitimidade**, para o feito por ter sido considerada Inabilitada.

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Aduz a Recorrente, que no dia 06/12/2021 entregou a documentação exigida no item 2.4 do QUADRO DE CRONOGRAMA DO PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO do Edital do Processo Público de Seleção nº 001/2021 – SESA/AP e que a Recorrida em decisão, desclassificou-a sem qualquer motivação.

### **DOS FATOS**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP**

---

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela **OSS ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.324.279/0001-15.

Conforme consta nos autos, a participante do Processo Público de Seleção nº 001/2021 – SESA/AP, **OSS - ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO** não cumpriu os itens 2.2 e 2.3 do Edital, onde respectivamente, só manifestou seu interesse em participar do processo de seleção 2 (dois) dias após a determinação editalícia, assim como, não solicitou a realização de visita técnica, dessa forma, sendo **INABILITADA** para participar do certame.

Ressalta-se, que a esta foi concedida a segurança para participar da fase de habilitação do certame em tela através do processo no 0005092-66.2021.8.03.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Sendo assim, diante do ocorrido, a participante **OSS - ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO** não possui legitimidade para a interposição do recurso.

#### **DA ANÁLISE DE MÉRITO**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar, que o recurso administrativo interposto pela Recorrente é tempestivo, em face da decisão que à declarou INABILITADA para o certame em tela, porém esta recorre contra decisão que desclassificou-a sem qualquer motivação, o que não é o caso.

#### **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais previstas no Edital do Processo Público de Seleção nº 001/2021 – SESA/AP, bem como sua retificação publicada no Diário Oficial nº 7.567 20 de dezembro de 2021, a CESEL/SESA/AP através do mesmo, deu ciência a todos os participantes do certame, da interposição e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **OSS - ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**, conforme publicado no referido Diário Oficial.

#### **DAS RAZÕES APRESENTADAS**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP

---

A Recorrente afirma que na fase de habilitação do certame apresentou a documentação em tempo hábil, como se demonstra a seguir:

(...)

*Assim como fora fixado em edital, esta Recorrente promoveu. No dia 06 de dezembro de 2021, a Recorrente enviou os arquivos em formato “PDF”, assim como fora fixado em edital, vejamos:*

(...)

Alega também ter sido “desclassificada sem qualquer motivação”, bem como, sem ter ciência dos motivos para tanto, pois assim aduz:

(...)

*Vê, portanto, que a ausência de motivação do ato decisório macula a finalidade do ato e, por consequência, impede o exercício do contraditório e ampla defesa, afinal a Recorrente não tem ciência acerca do real motivo que ocasionou a sua desclassificação.*

(...)

Por derradeiro requer:

- a) Seja o Recurso Administrativo, recebido;*
- b) seja analisada a proposta de preço, o plano de trabalho, e sua habilitação jurídica;*
- c) seja dado vista às propostas ofertadas pelas das demais participantes do certame;*  
*e*
- d) a reconsideração da decisão da CESEL/SESA/AP, que desclassificou a Recorrente.*

Observa-se que, o exposto acima está publicado no Diário Oficial nº 7.567 20 de dezembro de 2021 do Governo do Estado do Amapá, assim, prestigiando o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP

---

**DAS CONTRARRAZÕES DAS DEMAIS PARTICIPANTES DO PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO**

Na data de 20 de dezembro de 2021, foi publicada no Diário Oficial nº 7.567 de 20 de dezembro de 2021 a abertura de prazo, para que as Participantes do Processo Público de Seleção em tela pudessem apresentar suas Contrarrazões em face de Recurso Administrativo, assim como preceitua a retificação do QUDRO DE CRONOGRAMA DO PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO – Item 2.8, publicado no mesmo Diário Oficial em comento acima.

Pois bem, como apenas a OSS Saúde em Movimento apresentou Recurso Administrativo, e, tempestivamente, em face deste, a OSS Instituto Ovídio Machado - IOM contrarrazoou aduzindo que:

*“(…)*

*Da leitura desta Ata de Julgamento se observa que existe uma Decisão Liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, onde foi concedida uma segurança para a recorrente participar da fase de habilitação, no entendimento do INSTITUTO OVÍDIO MACHADO – IOM, a Decisão foi Cumprida, pois houve a análise da habilitação da recorrente – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, e a sua proposta somente não foi analisada em razão de haver sido inabilitada, se não houvesse sido a recorrente qualificada como OSS como determinava a Decisão Judicial, nem mesmo teria participado do processo de seleção.*

*(…)*

Portanto, vimos acima as contrarrazões do Instituto Ovídio Machado – IOM, que por fim concluiu pedindo que:

*O impugnante requer seja improvido o RECURSO ADMINISTRATIVO, arquivando-o, mas na remota hipótese da COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP, decidir pela procedência do presente Recurso Administrativo, realizando a análise da Proposta da recorrente ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, que seja reaberto o prazo*



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP

---

*recursal para todas as participantes possam se quiserem recorrer desta Decisão, facultando vista integral de todo Processo Público de Seleção nº 001/2021 para todas as participantes, em especial as propostas das demais interessadas, considerando-se tratar de um processo público.*

Dessa forma, manifestou-se o Instituto Ovídio Machado – IOM em suas Contrarrazões.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente cabe destacar que, a OSS Saúde em Movimento somente participou do Processo Público de Seleção nº 001/2021 por haver Decisão Judicial nos autos do processo nº 0005092- 66.2021.8.03.0000 que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá onde foi concedido àquela a Segurança para que pudesse participar da fase de habilitação do certame.

Ocorre que, a Recorrente não cumpriu os prazos editalícios previstos nos itens 2.2 e 2.3 do QUADRO DE CRONOGRAMA DO PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO, assim, só manifestando seu interesse em participar do processo de seleção 2 (dois) dias após o prazo legal previsto, bem como, não solicitou a realização de visita técnica, também prevista no edital, dessa forma, sendo **INABILITADA** para participar do Processo de Seleção em tela. Observa-se que, mesmo sem ter realizado a visita técnica a Recorrente apresentou seu plano de trabalho, o que não faz nenhum sentido, já que esta sem realizar a visita supramencionada não teria parâmetros e nem informações técnicas necessárias para formular um plano de trabalho real.

Ademais, destaca-se também que na Decisão acima em comento, não houve contemplação de devolução ou prorrogação de prazos em favor da Recorrente. Portanto, como se vê no Edital é clara a disposição das fases, assim como os prazos a serem cumpridos tanto por esta CESEL/SESA/AP quanto pelos Participantes do certame.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP**

---

Sendo assim, pelo exposto e diante da análise realizada no RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente, bem como em todo o Processo de Seleção, esta CESEL/SESA/AP entende que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, o qual mostram-se não ter o condão para promover a reconsideração do resultado preliminar do Processo Público de Seleção nº 001/2021.

**DA RESPOSTA:**

Ante ao exposto, esta Comissão Especial de Seleção – CESEL/SESA/AP, **NÃO CONHECE** o Recurso Interposto pela Recorrente, assim como também **JULGA O MÉRITO IMPROCEDENTE**, vez que a Recorrente só manifestou seu interesse em participar do processo de seleção 2 (dois) dias após o prazo previsto no Edital, assim como, não solicitou a realização de visita técnica, conforme previsão editalícia, pois os critérios do Edital do Processo Público de Seleção nº 001/2021 – SESA/AP. estão bem definidos e foram devidamente publicados. O fato de ter havido concessão de Mandado de Segurança em favor da OSS Recorrente através do processo no 0005092- 66.2021.8.03.0000 - TJAP, em que foi garantido a ela a participação na **fase de habilitação** do processo público de seleção, não garantiu que houvesse devolução ou prorrogação de prazos para a validação da manifestação de interesse, bem como a falta de pedido de realização de visita técnica.

Portanto, ante a inobservância do prazo pra a manifestação de interesse em participar do processo de seleção, e a inercia quanto ao pedido de realização de visita técnica, para que a Recorrente pudesse realizar verificação de quais as condições e o contexto do serviço a ser executado, mas não o fez, sendo assim, esta CESEL/SESA/AP considerou a Recorrente **INABILITADA** para participar do certame, dessa forma, não tendo a Recorrente legitimidade para a interposição do recurso.

Macapá/AP, 03 de janeiro de 2022



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CESEL/SESA/AP**

---

**Juvanete Amoras Távora**  
Presidente da CESEL

**Sávio Ignácio de Jesus dos Santos Sarquis**  
Membro da CESEL/SESA/AP

**Gabriela Pinheiro de Araújo**  
Membro da CESEL/SESA/AP

**Sandro Ricardo de Lima Lino**  
Membro da CESEL/SESA/AP



Cód. verificador: 66507893. Cód. CRC: A16AB61

Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA PINHEIRO DE ARAÚJO** em 30/12/2021 11:16, **SÁVIO IGNÁCIO DE JESUS DOS SANTOS** em 30/12/2021 10:57 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

